



Um Estado-Membro não pode reservar apenas aos seus nacionais o benefício da não execução de um mandado de detenção europeu com vista a proceder à execução no seu território de uma pena de prisão aplicada noutro Estado-Membro

O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade opõe-se à legislação francesa que exclui de maneira absoluta e automática a possibilidade de os nacionais de outros Estados-Membros que residem ou se encontram em França cumprirem a sua pena neste Estado-Membro

A decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu¹, prevê que os Estados-Membros devem, em princípio, cumprir esse mandado. Assim, a autoridade judiciária nacional (autoridade judiciária de execução), reconhece, através de controlos mínimos, o pedido de entrega de uma pessoa formulado pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro (autoridade judiciária de emissão) a fim de permitir o exercício de ações penais, a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade. Todavia, em certos casos, a autoridade judiciária de execução pode recusar entregar a pessoa procurada. É o caso, nomeadamente, quando um mandado de detenção europeu foi emitido para efeitos do cumprimento de uma pena de prisão aplicada a uma pessoa que se encontra no Estado-Membro de execução, é nacional deste ou aí reside e este Estado-Membro se compromete a executar essa pena no seu território.²

A legislação francesa³ que transpõe esta decisão-quadro reserva a faculdade de recusar a execução de um mandado de captura por esse motivo apenas às pessoas procuradas de nacionalidade francesa.

A cour d'appel d'Amiens (França) foi chamada a decidir um processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu, emitido em 14 de setembro de 2006, pelo Tribunal Criminal de Lisboa (Portugal) contra João Pedro Lopes da Silva Jorge. O órgão jurisdicional português tinha, em 2003, condenado João Pedro Lopes da Silva Jorge, nacional português, ao cumprimento de uma pena de prisão de cinco anos por tráfico de estupefacientes. Seguidamente, este casou-se com uma nacional francesa em 2009, com a qual reside em França. Além disso, trabalha como motorista rodoviário regional ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado para uma empresa francesa desde fevereiro de 2008.

João Pedro Lopes da Silva Jorge, que não aceita ser entregue às autoridades portuguesas, pediu para ser preso em França invocando o motivo de não execução do mandado de detenção europeu em causa e o respeito do seu direito à vida privada e familiar, consagrado pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Em 20 de maio de 2010, o procurador-geral da cour d'appel d'Amiens, após tê-lo informado do conteúdo deste mandado de detenção, colocou-o sob detenção.

A cour d'appel d'Amiens questiona o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade, com a decisão-quadro, da legislação francesa que limita a possibilidade de recusar a entrega de uma

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI de Conselho de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1).

² Artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro.

³ Artigo 695-24 do code de procédure pénale.

pessoa para execução no seu território de uma pena de prisão aplicada noutro Estado-Membro apenas aos cidadãos franceses, excluindo de maneira absoluta e automática os nacionais de outros Estados-Membros que permaneçam ou residam em França.

No seu acórdão hoje proferido o Tribunal de Justiça recorda que, embora os Estados-Membros devam, em princípio, cumprir um mandado de detenção europeu, têm a possibilidade de permitir, em situações específicas, às autoridades judiciais competentes decidirem que uma pena aplicada deve ser executada no território do Estado-Membro de execução. É esse o caso, segundo a decisão-quadro, quando a pessoa procurada «se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente» e este Estado se comprometa a executar essa pena nos termos do seu direito nacional. Segundo jurisprudência assente, este motivo de não execução facultativa tem, designadamente, por objetivo permitir à autoridade judiciária de execução dar uma especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada após o cumprimento da pena a que foi condenada. Este objetivo pode ser legitimamente prosseguido quando se demonstre um grau de integração real na sociedade do referido Estado.

Como o Tribunal de Justiça já decidiu⁴, em derrogação ao princípio do reconhecimento mútuo, um Estado-Membro pode limitar o benefício deste motivo de recusa da execução do mandado de detenção europeu aos seus nacionais ou aos nacionais de outros Estados-Membros que tenham permanecido legalmente no território nacional ao longo de um período contínuo de cinco anos. Este requisito pode, com efeito, ser considerado suscetível de garantir que a pessoa procurada está suficientemente integrada no Estado-Membro de execução.

Contudo, **os Estados-Membros não podem, sob pena de violar o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade⁵, limitar a não execução do mandado em relação ao motivo em questão apenas aos nacionais, com exclusão absoluta e automática dos nacionais de outros Estados-Membros** que se encontram ou residem – devendo estas expressões ser definidas de forma uniforme pelos Estados-Membros – no território do Estado-Membro de execução e independentemente dos laços que tenham com esse Estado-Membro.

Esta constatação não implica que o Estado em questão deva necessariamente recusar executar o mandado de detenção europeu emitido contra qualquer pessoa que resida ou se encontre no seu território. Todavia, na medida em que apresente um grau de integração na sociedade do referido Estado comparável ao de um nacional, a autoridade judiciária de execução deve poder apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena aplicada no Estado-Membro de emissão (Portugal) seja executada no território do Estado-Membro de execução (França).

O Tribunal de Justiça responde, por outro lado, que a circunstância invocada pela França, segundo a qual, por força do seu direito interno atual⁶, não pode comprometer-se a executar a pena de uma pessoa condenada noutro Estado-Membro a menos que esta tenha nacionalidade francesa, não pode justificar o tratamento diferenciado entre um nacional de um outro Estado-Membro e um nacional francês.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2008, Wolzenburg ([C-123/08](#)), v. também CP n.º [86/09](#).

⁵ Artigo 18.º TFUE

⁶ A este respeito o Governo francês alegou que, contrariamente aos outros Estados-Membros, a República Francesa não é parte da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, assinada na Haia, em 28 de maio de 1970 nem da Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 13 de novembro de 1991. Em contrapartida, como todos os outros Estados-Membros, a República Francesa ratificou a Convenção do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo em 21 de março de 1983, relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, cujo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), prevê que uma transferência para efeitos da execução de uma pena só é possível para o Estado de nacionalidade da pessoa condenada. O Tribunal de Justiça rejeitou esta argumentação ao salientar que embora esta convenção permita à França reservar apenas aos nacionais franceses a possibilidade de executar em França uma pena aplicada no estrangeiro, a mesma não o impõe.

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667